

Índice

Acrónimos e Abreviaturas	3
Introdução	4
Resumo	4
Breve apreciação das principais questões agrícolas	5
Reestruturação de leis de sementes	7
Moçambique e Obrigações do Tratado Internacional	8
Lei de (PVP) de Moçambique - que tipo de “sistema sui generis eficaz?”	8
Visão geral das Principais Disposições	9
Objectivos e Âmbito (Artigos 2 e 3)	9
Capítulo II da Lei PVP de Moçambique (lido em conjunto com definições no Artigo 1)	10
Critérios para protecção	10
Capítulo III - Pedido de Direitos dos melhoradores de Variedades de Plantas	12
Nenhuma excepção à elegibilidade para protecção dos melhoradores	12
Informações a serem fornecidas pelo requerente é irremediavelmente insuficientes; Sem requisitos de divulgação	12
Publicação de informações e objecções pré-concessão	13
Capítulo V Direitos dos melhoradores de Variedades de Plantas	15
Direitos exclusivos, excepções e limitações	15
Capítulo VI Licenças Obrigatórias	18
Aplicação	18
Conclusão	19
Referências	20



O Centro Africano para a Biodiversidade (ACB) é uma organização sem fins lucrativos, com sede em Joanesburgo, África do Sul. A organização foi criada para proteger a biodiversidade de África, o conhecimento tradicional, os sistemas de produção de alimentos, a cultura e a diversidade das ameaças representadas pela engenharia genética na alimentação e na agricultura. Além do seu trabalho no campo da engenharia genética, também se opôs à biopirataria, aos agrocombustíveis e à iniciativa da Revolução Verde em África, pois a organização apoia fortemente a justiça social, a equidade e a sustentabilidade ecológica.

O ACB tem um respeitado registo de trabalho baseado em evidências e desempenha um papel vital no movimento agroecológico, lutando pela soberania das sementes, construídas sobre os valores de acesso e uso iguais dos recursos.

© O Centro Africano para a Biodiversidade

www.acbio.org.za

Caixa Postal 29170, Melville 2109 África do Sul

Tel: +27 (0) 11 486 1156

Design e disposição do trabalho: Adam Rumball, Sharkbouys Designs, Joanesburgo

Imagem original da capa: <http://robinhesselgesser.com/wp-content/uploads/2013/04/Plant-the-seed.jpg>



Acrónimos e abreviações

CAB	Centro Africano para a Biossegurança
ARIPO	Propriedade Intelectual Africana
ASAA	Aliança pela Soberania Alimentar em África
ARVA	Aliança por uma Revolução Verde na África
ORAPI	Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual
UA	União Africana
PCDAA	Programa Compreensivo para o Desenvolvimento Agrícola em África
GCPAI	Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional
PIB	Produto interno bruto
Ha	Hectare
DPI	Direitos de propriedade intelectual
PMD	País menos desenvolvido
NDUE	Novo, distinto, uniforme e estável
NPDA	Nova Parceria para o Desenvolvimento da África
PESDA	Plano Estratégico do para o Desenvolvimento do Sector Agrícola
PNISA	Plano Nacional de Investimento para a Agricultura e Segurança Alimentar
PVP	Protecção de variedades de plantas
I& D	Investigação e desenvolvimento
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
AS	África Subsaariana
AADPI	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
UN	Nações Unidas
UNAC	União Nacional de Camponeses
UPOV	Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades de Plantas
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMC	Organização Mundial do Comércio



“A semente é o primeiro elo na cadeia alimentar e incorpora milênios de evolução e milhares de anos de criação de agricultores, bem como a cultura de guardar e partilhar livremente as sementes. É a expressão da inteligência da terra e a inteligência das comunidades agrícolas ao longo dos tempos.”
A Lei da Semente!

Introdução

Nós (Centro Africano de Biossegurança (CAB)), hoje Centro Africano para biodiversidade (ACB) fomos solicitado pela União Nacional de Camponeses (UNAC) para emitir um parecer sobre as Normas de Moçambique para a Protecção de Novas Variedades de Plantas, conforme aprovado pelo Decreto n. 58/2006 de 26 de Dezembro de 2014 (adiante designada por lei PVP). Esta lei de PVP foi ostensivamente aprovada nos termos de “desenvolvimento actual no campo da protecção de variedades de plantas, e de acordo com o subparágrafo (f) do parágrafo 1 do Artigo 204 da Constituição da República”. Não nos foi dada qualquer informação sobre o âmbito e natureza da consulta pública que é necessária e que devia ser realizada pelo governo de Moçambique aquando da elaboração e aprovação da lei PVP e, não sabemos dizer se tal consulta pública realmente ocorreu. Estas são questões que devem ser mais exploradas pela UNAC. Neste documento, lidamos apenas com as disposições mais importantes da lei de PVP de Moçambique que afectam os pequenos agricultores. O CAB trabalhou a partir da versão da lei PVP traduzida do português pelo tradutor, senhor Dudu Coelho, de Moçambique.

Resumo

Moçambique, como membro da Nova Aliança do G8 em Segurança Alimentar e Nutricional, comprometeu-se a reestruturar o seu sistema de sementes para permitir a produção e distribuição de sementes melhoradas, com particular ênfase para a semente híbrida, como esforços para aumentar os rendimentos agrícolas.

O país já desenvolveu um conjunto de normas de regulamento de sementes intituladas *Regulamento sobre a Produção, comércio, Controle de qualidade e Certificação de sementes (Ordem Ministerial nº 184/2001)*. Este conjunto de normas e princípios de sementes cria um mercado de sementes exclusivo para variedades de sementes comerciais melhoradas e certificadas. Exclui as variedades dos agricultores do mercado, uma vez que impossibilita que estas variedades sejam oficialmente reconhecidas e registadas.

Esta lei PVP faz parte de um pacote que visa reestruturar o sistema de sementes de Moçambique para fornecer mercados seguros para investimento privado, incluindo especialmente, a protecção da propriedade privada sobre sementes sob a forma de protecção da propriedade intelectual, com base nas disposições da UPOV 1991 (Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades de Plantas, de 2 de Dezembro de 1961, como revisto em Genebra a 10 de Novembro de 1972 e a 23 de Outubro de 1978).



Assim, há semelhança de vários países africanos, Moçambique procura duma forma desesperada investimentos e alívio financeiro. O país está disposto a fazer quaisquer mudanças políticas necessárias para atrair o capital para o país nos termos estabelecidos pelo conjunto de actores que impulsionam a política da Revolução Verde em curso em África. A arquitectura da lei de PVP de Moçambique baseia-se na UPOV de 1991, o que sinaliza um apoio do governo e a promoção de um tipo particular de sistema de melhoramento de plantas, nomeadamente o melhoramento industrial para cultivo em larga escala de monoculturas e sistemas de agricultura comercial.

Esses sistemas são altamente dependentes de alta irrigação e uso de fertilizantes e pesticidas sintéticos. Não existe evidência na lei de PVP de Moçambique de que os formuladores de políticas em Moçambique analisaram os sistemas *sui generis* (do seu próprio tipo) dos países em vias de desenvolvimento para lhes orientar. Os sistemas *sui generis* procuram incluir e apoiar os interesses de todos os grupos afectados, incluindo camponeses, consumidores, comunidades indígenas e indústrias locais. Na realidade, o PVP de Moçambique tem intencionalmente censurado a Lei Modelo Africana. Isto é ainda mais trágico, uma vez que Moçambique é classificado como um país menos desenvolvido (PMD) e não é obrigado a implementar as suas obrigações nos termos do Artigo 27.3 (b) do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre Aspectos Relacionados ao Comércio sobre Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) por mais oito anos. O Artigo 27.3 (b) exige que os países protejam as variedades de plantas através de um sistema *sui generis* eficaz.

Essa orientação que visa o melhoramento industrial é mais clara e sintetizada na exigência sobre o registo do direito de um melhorador que só será concedido se uma variedade for nova, distinta, uniforme e estável (DUS). Este requisito é modelado na UPOV 1991. Estes critérios encorajam a homogeneidade genética e não podem ser usados para proteger variedades de plantas mais diversas, variedades tradicionais ou variedades locais cultivadas.

O governo de Moçambique tem feito vista grossa aos seus agricultores de pequena escala, seus sistemas de sementes e ao sistema agrícola. As disposições relativas aos direitos exclusivos concedidos ao melhorador e as excepções a esses direitos tornam ilegais as práticas centenárias dos pequenos agricultores africanos de utilizar, troca e conservar as sementes / material de propagação.

A lei PVP também proíbe aos pequenos agricultores de trocar livremente ou vender sementes armazenadas nos campos e o material de propagação, mesmo em circunstâncias em que os interesses dos melhoradores não sejam adversamente afectados, por exemplo, em pequenas quantidades ou para o comércio rural local. Isso deve ser repellido urgentemente.

Breve apreciação das principais questões agrícolas

Moçambique, conhecido como Lourenço Marques durante o período colonial, tem uma população de cerca de 25 milhões de pessoas. A maioria vive em áreas rurais e depende da agricultura para toda ou parte de sua renda familiar. Localiza-se na costa sudeste da África, o país tem locais de biodiversidade de grande importância. Estes locais incluem a Serra da Gorongosa, o Grande Arquipélago de Inselberg das Quirimbas no Norte de Moçambique e o Maciço de Chimanimani. Moçambique é o lar de cerca de 5500 plantas, 581 aves e 205 mamíferos, de acordo com estimativas nacionais².

Aos colonos portugueses foram alocados grandes porções de terra durante o período colonial, enquanto a maioria da população trabalhadora se dedicava ao trabalho manual. A produção agrícola era focada no aumento da oferta de matérias-primas para Portugal. Nos dois anos que se seguiram a independência, em 1975, e antes da eclosão da guerra civil, em 1977, o novo Estado moçambicano concentrou-se no sector agrícola, providenciando insumos, controlando preços e estabelecendo canais de comercialização. A guerra civil durou de 1977 a 1992 e devastou quase o sector agrícola. As inundações de 1977 e 1978 e a seca de três anos, de 1980, quase levou o sector em colapso. O



país tornou-se quase inteiramente dependente da ajuda externa para alimentos e insumos. No final da guerra, o dinheiro dos doadores que fluía para Moçambique estava dependente do governo pôr em prática políticas de ajustamento estrutural e liberalizar o sector³.

Hoje, a agricultura é responsável por 25% do produto interno bruto (PIB) de Moçambique e o sector emprega 80% da sua força de trabalho.

Da força de trabalho agrícola, 60% é do sexo feminino⁴. A mandioca, a cana-de-açúcar e o milho são as principais culturas cultivadas no país (ver a tabela abaixo). A produtividade média de grãos em 2010 foi inferior a 1 tonelada por hectare. Segundo a Aliança para a Revolução Verde em África (AGRA), Moçambique tem 49,4 milhões de hectares de terras agrícolas (anuais, perenes e pastagens), 5,4 milhões de hectares foram cultivados em 2011⁵. A AGRA estima que a taxa de adopção de semente de milho “melhorado” é de 11% e, entre 2005 e 2008, apenas 4% - 5% dos agricultores de pequena escala usaram fertilizantes, sendo que a maior parte do uso de fertilizantes (90%) correspondeu ao cultivo de tabaco e cana-de-açúcar⁶. O gasto em pesquisa agrícola é baixo em comparação com as médias continentais. Em 2008, Moçambique tinha 11,8 funcionários alocados a área de investigação agrícola por um milhão de pessoas em contraste com a média da África Subsariana (SSA) de 23,4 e os gastos públicos em investigação e desenvolvimento (I& D) como percentagem do PIB agrícola era de 0,4% em comparação com a média da África Subsariana 0,9%.

Principais culturas cultivadas em Moçambique em 2013

Cultura	Produção (toneladas)
Mandioca	10 051 364
Cana-de-açúcar	3 393 904
Milho	1 177 390
Batata-doce	900 000
Pulsos	602 406
Bananas	470 000
Arroz	280 000
Sorgo	239 000
Batata	205 000
Amendoim	112 913

Moçambique é visto como um país com um alto potencial agrícola. Consequentemente, a AGRA, Feed the Future (uma iniciativa da USAID) e a Grow Africa (uma Comissão Conjunta da União Africana (UA), Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NPDA) e Iniciativa do Fórum Económico Mundial estão todas activas no país. O Programa Compreensivo para o Desenvolvimento Agrícola de África (CAADP), O Plano Nacional de Investimento do sector Agrícola (PNISA) e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Sector Agrícola (PEDSA) orientam estas iniciativas. Moçambique é um país membro da Nova Aliança do G8. Em 2013, 17 empresas haviam assinado “Cartas de Intenção” através da Grow Africa, incluindo a Iniciativa Africana do Caju, AGCO (tractores, maquinaria), Cargill e SAB Miller.

Os principais compromissos políticos no âmbito do Quadro de Cooperação do G8 em Moçambique incluem elaborar políticas e regulamentos que priorizem os mercados de insumos, reformar o sistema de posse da terra, promover a liberalização do comércio agrícola, aumentar o acesso ao crédito e implementar um plano nacional de nutrição.

Os membros do G8 salientam a importância de concentração nos corredores agrícolas da Beira, Nacala e Vale do Zambeze no país⁷. Cada um dos corredores vai concentrar-se num determinado produto. Beira concentrará em cana-de-açúcar, frutas, batatas, gado, arroz, horticultura, aves e soja; Nacala se concentrará em banana, legumes, grãos, soja, gergelim, chá, amendoim, algodão e gado; e o Vale do Zambeze em algodão, milho, arroz e soja⁸.

Apesar destas intervenções formais, o sector de sementes de Moçambique continua a ser caracterizado por um sistema de sementes gerido pelos camponeses, que serve a mais de 70% dos camponeses e um intercâmbio informal que contribui com 20% para o sector de sementes⁹. A semente em África é ainda produzida e disseminada através de “sistemas informais de sementes”¹⁰, isto é, através da conservação, uso e distribuição não regulamentada de sementes entre os camponeses. Este sistema sobreviveu durante séculos e gerou uma grande diversidade



de sementes adaptadas às condições agroecológicas locais.

O sector formal de sementes em Moçambique é relativamente pequeno em comparação com o sector informal e compreende não mais do que 10% do sector de sementes, e que está concentrado no sector de horticultura e, em certa medida, no sector do milho¹¹. *Os sistemas de sementes conservados pelos camponeses e o sistema de sementes baseada na comunidade são de maior relevância para as culturas de segurança alimentar, por exemplo, os cereais tradicionais e as leguminosas alimentares.* Eles também são muito relevantes para culturas vegetativamente propagadas, como a mandioca e a batata-doce¹².

Reestruturação de leis de sementes

Moçambique, como membro da Nova Aliança do G8 em Segurança Alimentar e Nutrição e em termos do Anexo 1 do Quadro de Cooperação¹³, comprometeu-se a reestruturar o seu sistema de sementes para permitir a produção e distribuição de sementes melhoradas com o objectivo de aumentar a produção agrícola, com ênfase em sementes híbridas. O país já desenvolveu um conjunto de leis de sementes intituladas Regulamento sobre a Produção, comércio, Controle de qualidade e Certificação de sementes (Ordem Ministerial n.º 184 / 2001¹⁴).

Doadores e potenciais investidores identificaram sistemas de governação e instituições reguladoras fracas na África como obstáculos imediatos à expansão de sistemas de sementes que são baseados em controlo de qualidade e propriedade intelectual. Uma prioridade fundamental na agenda comercial é facilitar a harmonização regional das políticas e leis para regular e apoiar o investimento em sementes e agroquímicos. No fim de 2012, o CAB publicou um relatório intitulado *“Harmonização das leis de sementes da África: uma receita para o desastre - Actores, motivos e dinâmicas”*¹⁵ mostrando como os governos africanos estão sendo cooptado para rever suas leis de sementes e apoiar a implementação de leis PVP através de processos e blocos comerciais acelerados de harmonização regional. O governo de Moçambique tem participado activamente em dois processos de harmonização regional

no que diz respeito ao esboço de protocolos de PVP desenvolvidos sob os auspícios da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) (o Quadro Legal para a Protecção de Novas Variedades de plantas) e da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) (o Protocolo para a protecção de novas variedades de plantas (Direitos dos melhoradores de plantas) na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral). Como é evidente da discussão abaixo, a lei Moçambicana do PVP tem sido fortemente influenciada e informada pelo esboço do Protocolo PVP da SADC.

Os esforços para a harmonização da lei de PVP visa fornecer mercados seguros para o investimento privado, incluindo e especialmente através da protecção da propriedade privada sobre sementes sob forma de protecção à propriedade intelectual, com base nas provisões da UPOV 1991. Moçambique, não muito diferente de muitos países africanos, desesperado por investimento e alívio financeiro, está disposto a fazer quaisquer mudanças políticas necessárias para atrair o capital para o país nos termos estabelecidos pelo conjunto de actores que apoiam o avanço da Revolução Verde em África. Esses actores vão desde corporações multinacionais, Estados não africanos, instituições filantrópicas, instituições multilaterais como o Banco Mundial, empresas de sementes africanas e até organizações não-governamentais.

O mantra muitas vezes repetido em vários workshops regionais e nacionais pelos formuladores de políticas é “harmonização, livre comércio e protecção dos direitos de propriedade intelectual privada ou nenhum investimento”. No entanto, um estudo feito em 2005 pelo Banco Mundial em cinco países em desenvolvimento (China, Colômbia, Índia, Quênia e Uganda) não encontrou evidência empírica que mostra que os direitos dos melhoradores de plantas induziriam a novas pesquisas, novas variedades ou fortaleceram as indústrias de sementes dos países em desenvolvimento, facto que levou ao questionamento sobre o valor dos regimes PVP nos países em desenvolvimento.¹⁶ De fato, os autores concluíram que nos países em desenvolvimento, onde os sistemas formais de sementes estão apenas a emergir, a gestão



eficiente e transparente de regulamentos para a comercialização de sementes, registo de variedades e certificação de sementes e controle de qualidade poderiam incentivar mais o desenvolvimento de sementes comerciais do que o estabelecimento de PVP.¹⁷

Moçambique e as Obrigações Internacionais do Tratado

Moçambique ratificou a Convenção sobre Diversidade Biológica em 1995 e é Parte do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, mas não é Parte Contratante do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos de Plantas para Alimentação e Agricultura (TIRGPAA)¹⁸. Moçambique também não é membro da UPOV 1978 nem da UPOV 1991.

Moçambique é membro da OMC e é reconhecido pela organização como um PMD.¹⁹ É importante notar que os PMDs recebem um longo período de oito anos de transição para implementar os sistemas de direitos de propriedade intelectual exigidos pelo Artigo 27.3 (b), do acordo AADPI da OMC. Isso é em reconhecimento aos requisitos especiais dos PMDs, suas restrições económicas, financeiras e administrativas, e a necessidade de flexibilidade para que eles possam criar uma base tecnológica viável.²⁰ Portanto, não há nenhuma obrigação legal internacional para Moçambique, por pelo menos mais 7 anos, para “fornecer protecção para variedades de plantas quer através da protecção patente, ou por um sistema *sui generis* efectivo ou uma combinação dos dois”.²¹

Lei de PVP de Moçambique - que tipo de “sistema *sui generis* eficaz?”

Deixando de lado, por enquanto, o facto de que Moçambique ser um PMD não é actualmente obrigado a implementar as provisões do artigo 27.3 (b) e assumindo que a lei de PVP de Moçambique representa “um sistema *sui generis* eficaz”, como estabelecido no Artigo 27.3 (b) (na visão dos formuladores de políticas em Moçambique), então é preciso perguntar que tipo de Sistema *sui generis* foi posto em prática. *Sui generis* refere-se a “do seu próprio tipo” ou “único”. Vale a pena notar que o AADPI não define o que um sistema *sui generis* implica, o que significa que os

Estados membros da OMC têm flexibilidade na elaboração de um sistema *sui generis* eficaz, incluindo um sistema que, provavelmente, não precisa ser um regime de direitos de propriedade intelectual. No entanto, há uma forte visão prevalecente de que o Artigo 27.3 (b) requer o cumprimento de requisitos mínimos, que podem ser inferidos para incluir o dever de conferir um direito de propriedade, que pode ser protegido.²²

Tem-se argumentado que, onde é estabelecido um regime PVP, os países membros da OMC têm suficiente flexibilidade para buscar uma abordagem equilibrada que inclua e apoie os interesses de todos os grupos afiliados, incluindo camponeses, consumidores, comunidades indígenas e indústrias locais, à luz do facto de que as obrigações que Moçambique se comprometeu através de vários tratados internacionais devem beneficiar a todos.²³

É nossa opinião que a arquitectura da lei de PVP de Moçambique baseia-se principalmente na UPOV 1991. Nesta onda de ideia, é nossa respeitosa opinião que a lei PVP de Moçambique não adoptou uma abordagem que procura equilibrar os direitos de propriedade concedidos aos melhoradores de plantas comerciais e os direitos dos camponeses e a importância da conservação da biodiversidade e segurança alimentar.

A Aliança pela Soberania Alimentar em África (AFSA) argumenta que a UPOV 1991 é um regime legal restritivo e inflexível que concede direitos de propriedade intelectual extremamente fortes aos melhoradores comerciais e mina os direitos dos camponeses. De fato, a AFSA acredita que as leis de sementes africanas baseadas na UPOV 1991 provavelmente podem aumentar as importações de sementes, reduzir a actividade de reprodução a nível nacional, facilitar o monopólio das empresas estrangeiras de sistemas de sementes locais e perturbar os sistemas agrícolas tradicionais dos quais milhões de camponeses e suas famílias dependem dela para a sua sobrevivência.²⁴

O governo de Moçambique parece ter ficado cego no que diz respeito ao papel que a diversidade de reinos animais e



vegetais, espécies e reservatórios genéticos desempenham na produtividade dos sistemas agrícolas numa série de condições de crescimento. Há maior consenso de que os sistemas agrícolas diversos são geralmente mais resilientes face às alterações climáticas e melhoram a segurança alimentar. Diversidade de vida vegetal pode manter e aumentar a fertilidade do solo e mitigar o impacto de pragas e doenças. Diversidade de dieta, fundada em diversos sistemas agrícolas, proporciona melhor nutrição e mais saúde, com benefícios adicionais para a produtividade humana e meios de subsistência.²⁵

Isso é mais trágico ainda quando se adverte que os Estados-membros da OMC não precisam adoptar a protecção exigida por ambos Actos quer seja o da UPOV 1978 e 1991 para o cumprimento da exigência de um “sui generis eficaz” do Acordo AADPI. Portanto, isso ocorre porque o Artigo 27.3 (b) não exige que as leis de protecção de variedades de plantas contenham o mesmo objecto, requisitos de elegibilidade, direitos exclusivos, termos de protecção ou outras disposições detalhadas de ambos os actos da UPOV.²⁶ De facto, a OMC não exige qualquer Estado membro para se juntar ao sistema UPOV!

As várias provisões chave da lei de PVP de Moçambique, que são baseadas na UPOV 1991, são preocupantes e incluem :

- O capítulo II, que trata das condições para a concessão dos direitos dos melhoradores de plantas, lido em conjunto com as definições estabelecidas no Artigo 1 da Lei PVP no que diz respeito aos critérios de NDUE;
- O capítulo V, relativo aos direitos dos melhoradores de plantas, em particular às disposições relativas ao âmbito de protecção dos direitos dos melhoradores de plantas constantes do artigo 27.º e às excepções aos direitos dos melhoradores de plantas estabelecidos no artigo 28.º.

As principais disposições destes capítulos são tratadas em detalhe abaixo.

Visão geral das principais provisões

Objectivos e Escopo (Artigos 2 e 3)

O objectivo da lei de PVP de Moçambique é estabelecer regras para a protecção de **novas** variedades de plantas (Artigo 2). O principal objectivo de uma lei PVP *sui generis* deve ser o de criar um equilíbrio entre os interesses dos melhoradores comerciais- aqueles que desenvolvem **novas** variedades – e defender práticas de melhoradores locais, principalmente os camponeses envolvidos no cultivo contínuo de variedades “**domésticas**” e, ao mesmo tempo, acomodar as novas variedades que os camponeses podem desenvolver.²⁷

Em contraste, a lei PVP²⁸ da Tailândia aborda sobre diferentes categorias de variedades: novas variedades, variedades domésticas e silvestres, e variedades locais, de modo a conferir protecção diferenciada a diferentes categorias. A lei tailandesa de PVP não concede protecção exclusiva a todas as variedades, mas procura fornecer incentivos aos melhoradores de variedades de agricultores domésticos. Para as variedades domésticas e silvestres em geral, a Lei de PVP da Tailândia (Capítulo 5) detalha as regras de acesso e repartição de benefícios (ABS) e dá direitos de protecção mais específicos para variedades comunitárias locais registadas (Capítulo 4). Assim, a comunidade receberia direitos exclusivos para conservar, usar, pesquisar, vender e comercializar, se assim desejar, de forma semelhante aos novos direitos de variedades de plantas.²⁹ A lei do PVP de Moçambique não oferece qualquer tipo de protecção diferencial para as variedades tradicionais.

O Artigo 3 da lei de PVP de Moçambique estabelece que a lei deve ser aplicada a todos os géneros e espécies de variedades vegetais. Esta disposição é consistente com o Artigo 2 do projecto do Quadro Legal da ORAPI para a Protecção de Novas Variedades de plantas e com o Artigo 3 (1) do projecto de Protocolo PVP da SADC.

Teria sido prudente se Moçambique limitasse a aplicação da lei a um determinado género



ou espécie e, assim, excluiria certas espécies da comercialização para garantir a segurança alimentar, conservar a biodiversidade agrícola e limitar o tipo de reprodução vegetal, modo de reprodução ou multiplicação, ou certas finalidades de uso, no interesse do público (por exemplo, modificação genética, biologia sintética, tecnologia de terminação e assim por diante). É interessante notar que as disposições do Artigo 3 vão para além do que é exigido até mesmo pela UPOV 1991. O Artigo 3 (2) da UPOV exige que os Estados protejam pelo menos 15 espécies ou géneros de plantas ao ratificarem a Lei UPOV de 1991 (que Moçambique não fez) e estender a protecção a todas as variedades de plantas dentro de 10 anos.

Capítulo II da Lei do PVP de Moçambique (lido em conjunto com as definições do Artigo 1)

Critérios de protecção

A lei PVP promove e protege apenas um tipo de planta / melhoramento de semente, com destaque para o melhoramento industrial para cultivo em larga escala, monocultura, sistemas agrícolas para comercialização, fortemente dependente de alta irrigação, fertilizantes sintéticos e uso de pesticidas. Implícito na lei de PVP de Moçambique está a visão de que a biodiversidade agrícola é valorizada apenas como uma fonte de características que podem ser usadas em programas de melhoramento científico para melhorar a produtividade de variedades de culturas. Ver, por exemplo, a este respeito, a definição de “variedade” no Artigo 1.³⁰ A ênfase está na expressão de características que surgem do genótipo- a constituição genética da variedade e sua protecção e não aspectos físicos ou bioquímicos observáveis da variedade. Isto implica implicitamente a orientação da lei para os melhoradores industriais que se dedicam ao melhoramento de plantas. Esta definição no Artigo 1 da Lei do PVP de Moçambique é idêntica à definição do Artigo 1 (vi) da UPOV 1991.

Esta orientação virada ao melhoramento industrial é ainda mais sintetizada pelas disposições estabelecidas no Capítulo II da lei PVP que trata das condições para a concessão de direitos de melhoradores de plantas. Estas disposições afirmam claramente, no artigo 7.º, que os direitos de melhoradores de plantas só serão concedidos quando uma variedade for NDUE. Esses critérios NDUE são baseados na UPOV 1991. Grupos da sociedade civil criticaram esses critérios pois encorajam a homogeneidade genética e são incapazes de proteger variedades de plantas mais diversificadas, variedades tradicionais ou variedades cultivadas por várias razões mais discutido numa forma detalhada abaixo³¹.

A lei PVP da Malásia³², ao contrário, concede o direito de um melhorador se a variedade de plantas for NDUE para atender os melhoradores comerciais, mas então prevê que onde uma variedade de plantas foi melhorada, descoberta e desenvolvida por camponeses, comunidade local ou povos indígenas, o direito é concedido se a variedade da planta for nova, distinta e **identificável**!. Isso é feito para acomodar melhoradores de pequena escala que buscam a protecção para suas variedades. A este respeito, os critérios de protecção foram distinguidos em vez das variedades.

Não há evidências na legislação de PVP de Moçambique que mostra que ela procurou olhar para um sistemas sui generis de países em desenvolvimento para a sua orientação. Há apenas evidências de uma adopção escrava das disposições da UPOV 1991.

Quando é que uma variedade será considerada nova?

Uma variedade é considerada nova se satisfizer os critérios de novidade definidos no Artigo 8 da Lei de PVP de Moçambique.

A novidade no Artigo 8 (1) da lei de PVP de Moçambique é idêntica aos critérios de novidade estabelecidos na UPOV 1991, bem

i. Identificável é definido na secção 14 da lei de PVP da Malásia como segue: uma variedade de planta é identificável se -
(i) pode ser distinguido de qualquer outro agrupamento de plantas pela expressão de uma característica e essa característica é identificável dentro de plantas individuais ou dentro e através de um grupo de plantas; e
(ii) tais características podem ser identificadas por qualquer especialista na técnica relevante.



como o Artigo 8 (1) do projecto de Protocolo PVP da SADC que define novidade em termos de se uma variedade foi previamente vendida ou descartada, sem o consentimento do melhorador. Como evidenciado em todas as disposições do Protocolo PVP da SADC, a variedade dentro da lei de PVP de Moçambique é considerada nova se a variedade não tiver sido vendida/eliminada na região da SADC antes de um ano antes da data de aplicação; e fora da região da SADC antes de quatro anos e seis anos para árvores e vinhas. Deve-se notar que o conceito de “conhecimento comum” não é referido no Artigo 8 da Lei de PVP de Moçambique, mas sim este conceito é tratado no Artigo 9, que trata da clareza. Novidade é um dos critérios para a patenteabilidade em qualquer exame quanto à substância. Uma invenção é nova se não for antecipada pela técnica anterior. Técnica precedente é, em geral, todo o conhecimento que existiu antes do depósito relevante ou data de prioridade de um pedido patente, se existia por meio de divulgação escrita e oral.

De que forma é determinada a distinção?

A lei de PVP de Moçambique no seu Artigo 9 estabelece os critérios de distinção. Uma variedade é considerada distinta se for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja de **conhecimento comum** na data efectiva da aplicação. Esta redacção é feita literalmente no artigo 7 da UPOV 1991.

A determinação da existência de uma variedade de conhecimentos comuns deve ser testada em relação aos factores estabelecidos no Artigo 9 (2) (a) - (g) da Lei do PVP de Moçambique (lido conjuntamente com a secção 1 das definições.) No entanto, o Artigo 9 é omissivo sobre onde é que esse conhecimento comum deve existir - em Moçambique, na região da SADC ou no mundo inteiro. Um dos factores considerados é a “inclusão da variedade em uma colecção de variedades de plantas acessíveis ao público”. Isso parece se referir a bancos de genes, no entanto, deve se referir a todos os bancos genéticos do mundo, incluindo germoplasma não melhorado já sob o domínio do público, como os encontrados nas colecções de sementes do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (GCPAI).

Outro factor é a “existência de uma descrição precisa da variedade em qualquer publicação profissional”. Uma disposição semelhante pode ser encontrada no artigo 9º do projecto de Protocolo PVP da SADC. Comentários feitos pela sociedade civil apontam que a redacção, “qualquer publicação profissional”, é muito restrita e que a disposição deve se aplicar a “todas as publicações”.³³ A preocupação principal é evitar uma situação em que uma entidade comercial busca obter protecção de variedades de plantas sobre recursos biológicos, incluindo variedades de plantas que pertencem ou estão sob o controle de camponeses e comunidades indígenas. Um exemplo recente de tal apropriação indevida através da “compra de propriedade intelectual em mercados de camponeses” está ligado ao caso da “*cenoura roxa turca*” onde a subsidiária empresa Seminis da Monsanto comprou sementes de camponeses no sul da Turquia de uma certa variedade de cenoura roxa e após um simples processo de selecção, obteve protecção da variedade da planta tanto nos Estados Unidos quanto na União Europeia³⁴.

O nº 2, alínea g), do artigo 9º prevê uma abertura para a lista de factores contra os quais a distinção é testada para ser expandida pela Entidade de Registo, uma oportunidade que deve ser totalmente utilizada pela UNAC para procurar proteger as variedades dos camponeses contra apropriação indevida, incluindo a protecção de germoplasma não melhorado ou selvagem encontrado em colecções de sementes GCPAI. (veja a discussão abaixo sobre divulgação).

Como é determinada a uniformidade?

O Artigo 10 da Lei do PVP de Moçambique trata da uniformidade e prevê que “uma variedade é considerada uniforme se for sujeita a variação que se pode esperar das características particulares da sua propagação, for suficientemente uniforme nas suas principais características”.

Este critério é a mais flagrante expressão de apoio à uniformidade genética pela recompensa do direito de um melhorador de plantas a melhoradores uniformes e homogéneos de plantas, em vez de recompensar os melhoradores que cultivam variedades locais que exibem características



diversas. Tal disposição tem o efeito de desencorajar activamente a variabilidade em variedades de plantas. Essa diversidade é absolutamente necessária para garantir a segurança alimentar.

Como a estabilidade é determinada?

Nos termos do Artigo 11 da Lei de PVP de Moçambique, uma variedade deve ser considerada estável se as suas principais características não mudarem ao longo de várias gerações, tendo em conta o sistema de produção de sementes e de cadeias de sementes. Esta redacção é um pouco diferente do critério de estabilidade do Artigo 9 da UPOV 1991 e do Artigo 11 do projecto de Protocolo PVP da SADC, que são idênticos: “uma variedade será considerada estável se as suas características relevantes permanecerem inalteradas após repetida propagação ou, no caso de um ciclo particular de propagação, no final de cada ciclo”. No entanto, o Artigo 11 da lei de PVP de Moçambique é consistente com as formulações da UPOV e da SADC, pois transmite a mensagem consistente e central de que um reprodutor tem que mostrar que as características essenciais da sua variedade são homogêneas ou uniformes ao longo do tempo, mesmo após reprodução repetida ou propagação. Assim, as mesmas críticas que se aplicam aos critérios de uniformidade aplicam-se aos critérios de estabilidade, no sentido de impedir a protecção de variedades crioulas cultivadas e outras variedades vegetais tradicionais, na medida em que essas variedades são intrinsecamente instáveis e em constante evolução e adaptação.

A UNAC deve buscar a alteração da lei de PVP argumentando a favor de um critério menos rígido a ser adoptado, ou seja, “identificabilidade” em vez do estilo “uniformidade” e “estabilidade” da UPOV 1991. Identificabilidade permitiria a inclusão de populações de plantas que são mais heterogêneas e, portanto, tomaria em conta os interesses dos camponeses melhoradores de plantas, bem como servir como um incentivo para todos os melhoradores trazerem mais variedades geneticamente diversificadas para o mercado.

Capítulo III -Pedido de Direitos de melhoradores de Variedades de plantas

Nenhuma excepção à elegibilidade para a protecção dos melhoradores

Um pedido de direitos de melhoradores de plantas será concedido quando as condições estabelecidas no Capítulo II discutido acima tiverem sido satisfeitas (a reunião dos critérios NDUE). O implícito na lei é que o requerente arcará com a responsabilidade de provar que a variedade em relação à qual o direito do melhorador de plantas está sendo procurado, satisfaz o NDUE e outros requisitos de procedimentos legais. (Veja também, a este respeito, o Artigo 25 e a discussão abaixo com respeito às objecções pré-outorga.)

Note-se que o artigo 7.º, nº 2, prevê que a concessão dos direitos dos melhoradores de plantas não é sujeita a critérios adicionais, desde que o requerente cumpra as formalidades impostas nos termos da lei. Isso está de acordo com a UPOV 1991, que não permite excepções à elegibilidade para protecção dos melhoradores. Por exemplo, não permite disposições que possam impedir a concessão dos direitos dos melhoradores em que a ordem ou moralidade pública possa ser adversamente afectada e onde haja motivos razoáveis para acreditar que o cultivo, a reprodução ou qualquer outro uso dessa variedade vegetal possa ter impactos ambientais adversos, e assim por diante. É uma pena que a lei de PVP de Moçambique tenha adoptado uma abordagem tão permissiva à concessão de direitos de melhoradores e esteja servilmente a seguir as prescrições da UPOV 1991, um regime internacional concebido por e para países desenvolvidos. A equidade, a justiça social e ambiental obviamente não eram prioridades para o governo moçambicano aquando da elaboração da sua lei PVP.

Informações a serem fornecidas pelo requerente irremediavelmente insuficientes; sem requisitos de divulgação

As formalidades que um requerente de um direito de melhorador de plantas deve cumprir são estabelecidas no artigo 13 da lei PVP, incluindo o fornecimento de certas informações sobre o requerente e o nome proposto e descrição técnica da variedade. Além disso, a Entidade de Registo (definida



como o órgão responsável pela administração dos direitos dos melhoradores de plantas) pode solicitar qualquer informação, documentação ou material sobre a variedade, conforme pode ser necessária para fins de realização de análises (Artigo 13 (5)). No entanto, vários elementos críticos estão ausentes das disposições do Artigo 13.

Por exemplo, a Lei de PVP da Malásia de 2004 (Secção 12) requer uma solicitação de PBR, entre outras coisas para:

- Especificar o método pelo qual a variedade vegetal é desenvolvida.
- Estar apoiado por documentos e informações relacionados às características da variedade de plantas que distinguem a variedade de plantas de outras variedades de plantas;
- Conter informações relacionadas à fonte do material genético ou às linhas parentais imediatas da variedade vegetal.
- Estar acompanhado do consentimento prévio por escrito da autoridade que representa a comunidade local ou os povos indígenas nos casos em que a variedade de planta é desenvolvida a partir de variedades tradicionais.
- Estar apoiado por documentos relacionados ao cumprimento de qualquer lei que regule o acesso a recursos genéticos ou biológicos.
- Estar apoiado por documentos relativos à conformidade de qualquer lei que regule as actividades que envolvem organismos geneticamente modificados nos casos em que o desenvolvimento da variedade de plantas envolva modificação genética.

A lei indiana de PVP (Secção 18) exige que uma solicitação de protecção PBR deve incluir:

- Uma declaração juramentada do requerente de que tal variedade não contém qualquer gene ou sequência genética envolvendo tecnologia de terminação.
- Dados completos de passaporte das linhas parentais das quais a variedade foi derivada, juntamente com a localização geográfica de onde o material genético foi colectado e todas as informações relacionadas à contribuição, se houver, de qualquer agricultor, comunidade de aldeia, instituição ou organização na criação, evoluindo ou desenvolvendo a variedade.

- Uma declaração de que o material genético ou material parental adquirido para reprodução, evoluindo ou desenvolvendo a variedade foi legalmente adquirido.

Esses elementos são importantes para salvaguardar a apropriação indevida de recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado e para operacionalizar a repartição de benefícios. Governos africanos há muito defendiam em vários fóruns internacionais, como na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a OMC, para que os sistemas de propriedade intelectual incorporem uma obrigatoriedade de divulgação de requisitos de origem que incluiria aspectos que comprovam o consentimento prévio informado e a repartição de benefícios.

Exigir a divulgação completa de informações sobre como a variedade é desenvolvida em troca do recebimento da protecção da variedade de planta também é fundamental para transferir tecnologia e conhecimento para as comunidades locais. Além disso, a divulgação completa de informação permitirá a Moçambique garantir que as variedades prejudiciais à saúde e ao meio ambiente não recebam protecção³⁵.

Note-se que os representantes da sociedade civil africana participaram num seminário regional para rever o rascunho do Protocolo PVP da SADC 13-14 de Março de 2014, em Joanesburgo, África do Sul, quando os outros participantes das oficinas (workshop), incluindo representantes dos Estados membros da SADC, concordaram em incluir no Protocolo, como parte dos requisitos de pedido para os direitos de um melhorador de plantas, uma declaração no sentido de que o material genético ou material parental adquirido para reprodução, evoluindo ou desenvolvendo a variedade foi legalmente adquirido.

Publicação de informações e objecções prévias

O Artigo 21 trata da publicação de informações no Diário do Governo em intervalos regulares, incluindo qualquer informação de interesse público. Seria importante que a UNAC solicitasse que o interesse público neste contexto fosse definido, pelo menos para incluir



informações relativas à divulgação da origem do material genético usado para desenvolver as novas variedades, à luz de que nenhuma disposição sobre a revelação da origem está contida na lei PVP.

Nos termos do artigo 21.º do n.º 2, as informações confidenciais incluídas no pedido de direitos de melhoradores de plantas não serão publicadas sem o consentimento do melhorador de plantas. Não há realmente nenhum bom motivo para a protecção de “informações”, que seja muito mais abrangente do que “informações comerciais confidenciais”.

Em qualquer caso, a Entidade de Registo deve decidir quais informações comerciais confidenciais precisam de protecção para fins comerciais e quais informações devem ser colocadas ao domínio público. Do jeito como a lei está elaborada, a retenção de informações confidenciais pelo candidato supera o interesse público.

O Artigo 22 obriga a Entidade de Inscrição a publicar, no Diário Oficial ou em um jornal de maior circulação no país, uma notificação de cada solicitação recebida. Este aviso deve incluir o nome do requerente, a data efectiva do requerimento, a designação proposta da variedade, além de qualquer informação relacionada ao requerimento que possa ser necessária para descrever a variedade para fins de comentário público ou que possa ser detalhada em normas suplementares, sem prejuízo da confidencialidade das informações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do regulamento.

A exigência de “informações relativas à aplicação que possa ser necessárias para descrever a variedade para fins de comentário público” é muito vaga e pode resultar em decisões arbitrárias por parte da Entidade de Registo. Esta provisão deve ser definida de forma mais completa em normas complementares para incluir informações que o público possa requerer para permitir comentários significativos e participação no processo de tomada de decisão.

O Artigo 5 (5) estipula que “A Entidade de Registo determinará que informação que consta no registo poderá ser acessível

ao público, com o devido respeito pela confidencialidade de certas informações, em particular aquelas que se referem aos segredos da empresa”. Não se sabe por que razão existe esta discrepância entre o n.º 2 do artigo 21º e o n.º 5 do artigo 5º, o último que tenta indicar que tipo de informação pode ser considerada como informação confidencial, ou seja, os segredos da empresa. Ao ler as disposições do artigo 22.º, n.º 2, do artigo 22.º, n.º 3, e do artigo 22.º, n.º 4, torna-se imediatamente evidente que o procedimento de pré-concessão de observações visa em outros (talvez competidores) melhoradores comerciais que são constituídos como entidades organizadas e não o público em geral.

Primeiro, o Artigo 22 (2) refere-se a “qualquer entidade” em oposição a “qualquer pessoa” que possa apresentar uma objecção escrita devidamente fundamentada. Em segundo lugar, a objecção por escrito deve ser acompanhada por pagamento de taxas. Os agricultores de pequena escala que quiserem se opor a um pedido terão dificuldade em encontrar dinheiro para pagar taxas ou podem ser desencorajados a objectar se tiverem que pagar essas taxas. Além disso, é seu direito democrático participar da tomada de decisões que afectam o interesse deles ou do público. Em terceiro lugar, os alicerces para fundamentar qualquer objecção, tal como previsto no n.º 4, alíneas (a a j), do artigo 22.º são onerosos para os agricultores de pequena escala e não se centram em questões em que participam. Estes têm mais a natureza de fundamentos que interessariam mais os concorrentes no sector de melhoramento de plantas. O Artigo 22 (4) (k) fornece alguma vantagem salvadora, pois os motivos para uma objecção também podem incluir outros motivos razoáveis para acomodar os interesses dos agricultores de pequena escala.

Quando uma objecção é apresentada, o requerente tem a oportunidade de contestar a objecção. A decisão final é tomada pela Entidade de Registo, “tendo ouvido as partes envolvidas e a opinião do Comité Técnico”. Parece que a lei prevê uma audiência e que a decisão da Entidade de Registo não seja unilateral, mas tomada após solicitar a opinião do Comité Técnico. O Comité Técnico é estabelecido pelo Ministro da Agricultura



para assessorar a Entidade de Registo em todos os assuntos relacionados aos direitos dos melhoradores de plantas, consistindo de um especialista em melhoramento de plantas, um especialista de acordo com a natureza do assunto e um jurista. (No 1 do artigo 6º).

O Artigo 25 trata da concessão e rejeição dos direitos dos melhoradores, que é obrigatório para a Entidade de Registo quando a solicitação atende aos requisitos de NDUE; a solicitação atende aos requisitos da lei no que diz respeito à designação da variedades e onde a Entidade que Regista conclui que as objecções recebidas não fornecem base para a prevenção da concessão dos direitos de melhoradores de plantas. Isso implica que, apesar das disposições do Artigo 7 (2) discutidas acima, objecções podem estar a caminho da concessão de direitos dos melhoradores de plantas. A única preocupação, no entanto, é que as disposições do Artigo 25 (3), que tratam da rejeição de uma petição, não incluem uma objecção apresentada como um dos motivos da rejeição.

Capítulo V Direitos dos melhoradores de Plantas

Direitos exclusivos, excepções e limitações

As disposições deste Capítulo, particularmente os Artigos 27 e 28, tratam das tensões entre a concessão de direitos exclusivos de propriedade intelectual (DPI) a um melhorador para excluir todos os terceiros de reproduzir, modificar ou distribuir a variedade de planta em relação à qual os DPIs foram concedidos, a fim de permitir que o melhorador recupere o seu investimento para criar o objecto de propriedade intelectual (a nova variedade) e exceptuando os direitos exclusivos ao interesse público ou na promoção de objectivos sociais e políticos.

Essas excepções aparecem em duas formas: uma que permite que os terceiros se envolvam em uso específicos da variedade protegida sem a permissão do titular do direito e sem remuneração paga ao titular de direito. O segundo formulário é conhecido como “licenças compulsórias”, que permitem que terceiros usem a variedade vegetal sem o consentimento do titular do direito, mas somente mediante o pagamento de uma compensação adequada.³⁶

As licenças compulsórias são tratadas abaixo.

Estas disposições dos artigos 27 e 28 também sintetizam as fortes tensões entre os DPI exclusivos concedidos ao melhorador e os direitos dos camponeses. O conceito de direitos dos camponeses foi desenvolvido para reflectir sobre as contribuições que os agricultores tradicionais, particularmente os que vivem em países em desenvolvimento, contribuíram para a preservação e melhoramento de recursos genéticos das plantas. A Resolução 5/89 da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação define os direitos dos camponeses como “direitos resultantes das contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores na conservação, melhoria e disponibilidade de recursos genéticos vegetais, particularmente em centros de origem / diversidade”.³⁷ Tais direitos são também reconhecidos no Artigo 9 do ITPGRFA, para o qual Moçambique não é um Estado contratante.

Existem diferentes vertentes para os direitos dos camponeses. Estes incluem o fornecimento de direitos dos camponeses como excepções aos direitos exclusivos concedidos aos melhoradores de plantas, discutidos abaixo. Uma segunda abordagem é desenvolver uma lei *sui generis* apropriada a fim de permitir que os próprios camponeses reivindiquem direitos exclusivos sobre as variedades de plantas que desenvolvem dentro de seus próprios sistemas de criação, já discutidos acima. Uma terceira abordagem é reconhecer os direitos dos camponeses por meio de mecanismos de repartição de benefícios, tais como pagamentos financeiros e transferências de tecnologia, que compensam os camponeses por suas contribuições para a diversidade genética de plantas.

O artigo 27.º define o âmbito da natureza exclusiva dos direitos dos melhoradores de plantas e o artigo 28.º lida com as excepções aos direitos dos melhoradores de plantas.

O n.º 1 do artigo 27.º confere direitos exclusivos aos melhoradores de plantas a:

- Produzir e multiplicar material de propagação da variedade protegida;
- Publicitar para propósitos de propagação;



- Vender, comercializar, exportar, importar e armazenar a variedade protegida.

Qualquer pessoa que queira realizar qualquer uma das actividades acima deve obter o consentimento do melhorador de plantas na forma de uma licença concedida pelo titular do direito e, geralmente, mediante o pagamento de *royalties*. O Artigo 27 (1) é em certa medida modelado no Artigo 14 (1) da UPOV 1991 e no Artigo 29 do projecto de Protocolo PVP da SADC. Disposições semelhantes também podem ser encontradas no esboço do Protocolo PVP da ARIPO, mas existem algumas diferenças importantes. O Artigo 27 da Lei de PVP de Moçambique não tem o mesmo artigo controverso e draconiano do Artigo 27 (2) que se encontra no PVP da SADC, que estende os direitos exclusivos dos melhoradores de plantas ao material colhido, incluindo partes inteiras de plantas. Isso é pelo menos uma graça salvadora.

O n.º 4 do artigo 27.º alarga também os direitos exclusivos às variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, em que a variedade protegida não é uma variedade essencialmente derivada e cuja produção exige a utilização repetida da variedade protegida. Estas disposições são consistentes com as disposições do Artigo 27 (3) do projecto de PVP da SADC e do Artigo 14 (5) da UPOV 1991.

As excepções aos direitos dos melhoradores de plantas, conforme estabelecido no Artigo 28, são as seguintes (em outras palavras, as seguintes actividades são permitidas com respeito à variedade protegida, sem que uma licença tenha que ser emitida pelo melhorador e sem o pagamento de *royalties*):

- O uso da variedade protegida em um programa de melhoramento de novas variedades, excepto onde a variedade protegida é usada repetidamente.
- Experiências ou actividades de pesquisa.
- Actividades realizadas por pequenos produtores para fins de propagação em seus próprios campos, e o produto do cultivo da variedade protegida em seus próprios campos.
- Qualquer outra actividade privada realizada para fins não comerciais.

As alíneas c) e d) afectam directamente os agricultores de pequena escala. Mas, o que essas excepções significam?

Lidando com alinea (c) primeiro:

Actividades realizadas por agricultores de pequena-escala para fins de propagação em seus próprios campos, e o produto do cultivo (colheita) da variedade protegida em seus próprios campos.

“Agricultores de pequena-escala” é um conceito amplo e não definido que pode incluir agricultores familiares, agricultores de subsistência, pequenos agricultores comerciais e assim por diante.

Isso significa que os agricultores de pequena-escala só podem replantar sementes reservadas do cultivo de variedades protegida em seus próprios campos e usar o produto da colheita somente em seus próprios campos. Assim, não é permitido a esses agricultores trocar, trocar em géneros ou vender sementes guardadas da variedade protegida ou partilhar o produto de sua colheita com qualquer outra pessoa (por exemplo, família, vizinhos ou a comunidade), excepto para usar las em seus próprios campos. Os agricultores de pequena-escala também não estão autorizados a trocar, trocar em géneros ou vender o produto da sua colheita que resultou do replantio de sementes de uma variedade protegida. Esta disposição é modelada na excepção opcional contida no Artigo 15 (2) da UPOV 1991.

Lidando com (d):

Qualquer outra actividade privada realizada para fins não comerciais.

Isto é idêntico à excepção prevista no Artigo 15 (1) (i) da UPOV 1991. De acordo com o documento orientador da UPOV, isso significa que “... propagação de uma variedade por um agricultor exclusivamente para a produção de uma semente alimentícia a ser consumida inteiramente por esse agricultor e os dependentes do agricultor que vivem dessa actividade, podem ser considerados como abrangidos pelo significado de actos praticados em privado e para fins não comerciais”.³⁸ Isto



significa que mesmo o consumo do agricultor e do seu vizinho ou comunidade não se enquadra na excepção.

O que há de errado com essas disposições?

A primeira questão crucial é que os direitos exclusivos concedidos ao melhorador, conforme estabelecido no Artigo 27, em conjunto com as excepções, proíbe a prática secular dos agricultores africanos de usar, trocar e vender livremente sementes / material de propagação. Estas práticas sustentam 90% dos sistemas agrícolas no continente africano. Além disso, estas disposições proíbem os agricultores de trocar livremente ou vender sementes e materiais de propagação economizados nos campos, mesmo em circunstâncias em que os interesses dos criadores não sejam afectados (por exemplo, em pequenas quantidades ou no comércio rural local). Os agricultores que desejam engajar nessas actividades teriam que obter uma licença do melhorador e pagar direitos.

Onde os agricultores de pequena-escala compram variedades protegidas para fins de plantio para fins comerciais, essas disposições obrigariam a esses agricultores a pagar uma segunda taxa sobre algo que já possuem. Implícito nessas disposições está o objectivo transversar de substituir as variedades tradicionais por variedades comerciais uniformes e aumentar a dependência de pequenos agricultores em variedades de sementes comerciais. Este sistema visa obrigar os agricultores a comprar sementes para cada estação de plantio ou pagar direitos ao melhorador no caso de reutilizar sementes conservadas na machamba. Além disso, os agricultores são obrigados a pagar por insumos caros, como fertilizantes, uma vez que o desempenho dessas variedades comercialmente protegidas é frequentemente associado a esses insumos, criando ciclos viciosos de endividamento e dependência.

Tal sistema resultará na erosão da diversidade de culturas e reduzirá a resiliência a ameaças como pragas, doenças e mudanças climáticas. Também resultará em endividamento dos agricultores em face de rendimentos instáveis (como a receita varia dependendo das estações). Além disso, é provável que essas variedades comerciais de alto rendimento

sejam menos adequadas aos ambientes agroecológicos específicos nos quais os agricultores trabalham do que as variedades tradicionais de agricultores locais.

Os agricultores em África dependem fortemente de sementes que são reservadas de épocas agrícolas anteriores, trocadas entre familiares e vizinhos, trocadas ou compradas no mercado local. Essa confiança nestas fontes informais de sementes exclui o facto de os agricultores cultivarem variedades locais ou modernas. As razões para essa dependência incluem acesso inadequado aos mercados; canais de mercado desfavoráveis para os agricultores que vivem em áreas remotas; acesso limitado a recursos financeiros ou crédito para comprar sementes; a incapacidade de um sistema formal de fornecer acesso oportuno e adequado a sementes de qualidade de variedades melhoradas e a variedades especificamente adaptadas às condições locais.³⁹

O governo de Moçambique parece ter abandonado os seus pequenos agricultores. Parece também ter esquecido suas obrigações internacionais sob a Convenção sobre Diversidade Biológica. O Artigo 10 (c) obriga cada Parte a “proteger e encorajar o uso de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com os requisitos de conservação ou uso sustentável”.

O governo de Moçambique virou as costas à Lei Modelo Africana, que tenta equilibrar os direitos exclusivos concedidos aos melhoradores com os direitos dos agricultores. O Artigo 30 da Lei Modelo Africana confere ao titular o direito exclusivo de vender e produzir a variedade protegida. Os direitos não se estendem a variedades essencialmente derivadas ou ao material colhido. O Artigo 31 da Lei Modelo Africana trata das excepções aos direitos dos cultivadores de plantas e permite aos agricultores propagar, cultivar e usar plantas dessa variedade para outros fins que não seja para o comércio: uso da variedade protegida em melhoramento, pesquisa ou ensino e uso de plantas ou material de propagação da variedade como uma fonte inicial de variação com a finalidade de desenvolver outra nova variedade vegetal,



exceto quando a pessoa faz uso repetido de plantas ou material de propagação da primeira variedade mencionada para a produção comercial de outra variedade.

Os direitos dos agricultores de acordo com os Artigos 26 e 31 da Lei Modelo Africana incluem o direito de usar as variedades protegidas para desenvolver variedades de agricultores e guardar, usar, multiplicar, processar e trocar sementes de variedades protegidas. Os agricultores também podem vender a semente guardada / material de propagação de uma variedade protegida, desde que não seja em escala comercial.

Note-se que os representantes da sociedade civil africana que participaram num seminário regional para rever o esboço do Protocolo PVP da SADC de 13 a 14 de Março de 2014, em Joanesburgo, conseguiram, após uma maratona e discussões difíceis, convencer as partes interessadas presente, incluindo os representantes dos Estados membros da SADC, para rever as disposições que tratam das excepções aos direitos dos criadores de plantas no Artigo 28 do projecto de Protocolo PVP da SADC. A alínea d) do artigo 28.⁴¹ foi suprimida na íntegra e foi inserida uma nova cláusula da seguinte forma:

“Actos feitos por um camponês de salvar, usar, semear ou semear de novo, ou trocar para fins não comerciais seus produtos agrícolas, incluindo sementes de uma variedade protegida, dentro de limites razoáveis sujeitos à salvaguarda dos interesses legítimos do melhorador dos direitos do criador. Os limites razoáveis e os meios de salvaguarda dos interesses legítimos do titular dos direitos de melhorador serão especificados nos regulamentos estabelecidos pelas partes contratantes.”

Capítulo VI Licenças Compulsórias

A emissão de uma licença compulsória é outra forma de restringir os direitos exclusivos do melhorador de plantas. O Artigo 32 da Lei de PVP de Moçambique prevê a emissão de uma licença compulsória no interesse público ou

quando o melhorador de plantas se recusa injustificadamente a conceder a licença ou impor condições inaceitáveis. Uma vez que o “interesse público” não é definido, não se sabe se as licenças compulsórias serão emitidas no caso do titular de direitos se envolver em comportamento anticoncorrencial. Esta é uma questão que pode se tornar muito relevante, dado o crescente controlo corporativo e consolidação da indústria de sementes em vários países, inclusive na África do Sul.

Recomenda-se que a UNAC possa influenciar a revisão deste Artigo para incluir os aspectos estabelecidos na Lei Modelo Africana. Esses aspectos incluem casos em que a segurança alimentar ou as necessidades nutricionais ou de saúde são afectadas negativamente; onde uma alta proporção de variedade vegetal oferecida para venda é importada; onde os requisitos da comunidade agrícola para material de propagação de uma determinada variedade não são atendidos; onde se considera a promoção do interesse público por razões socioeconómicas e pelo desenvolvimento de tecnologias indígenas e outras; e qualquer outro motivo que o governo possa considerar necessário do interesse público, em situações de emergência ou para aliviar a pobreza.

Aplicação

Violações dos direitos do melhorador de plantas constituem uma violação da Lei PVP nos termos do Artigo 41. Nos termos do Artigo 42, a violação obriga a Entidade de Registo a impôr sanções, incluindo “medidas correctivas necessárias incluindo advertências, multas, suspensão temporária ou permanente e apreensão de material”.

É questionável se a violação dos direitos de direito privado deve resultar em um órgão de Estado, como a Entidade de Registo, impôr medidas punitivas. Estas violações só devem ser tratadas em termos de recursos de direito civil e nos termos do Artigo 42 da Lei PVP, que estabelece que qualquer “entidade que violar os direitos dos melhoradores de plantas pode ser processado pelo titular do direito num tribunal competente com vista a proibir da actividade e / ou compensação por danos”.



Conclusão

Recomendamos vivamente que a UNAC solicite urgentemente uma revisão total da lei de PVP de Moçambique o mais rápido possível. O direito dos agricultores de reutilizar toda a semente guardada é inviolável. A este respeito, o sábio conselho do Relator Especial da ONU para o Direito à Alimentação, Olivier De Schutter, tem de ser do conhecimento do governo de Moçambique:

“... a confiança dos agricultores nos sistemas de sementes dos agricultores permite-lhes limitar o custo de produção, preservando um certo grau de independência do sector comercial de sementes. O sistema de troca irrestrita nos sistemas de sementes dos agricultores

assegura o livre fluxo de materiais genéticos, contribuindo assim para o desenvolvimento de sementes localmente apropriadas e para a diversidade de culturas. Além disso, essas variedades são mais adequadas aos ambientes difíceis em que vivem. Eles resultam em rendimentos razoavelmente bons, sem ter que ser combinados com outros insumos, como fertilizantes químicos. E como não são uniformes, podem ser mais resistentes a eventos relacionados ao clima ou a ataques por pragas ou doenças. É, portanto, do interesse de todos, incluindo criadores profissionais de plantas e empresas de sementes que dependem do desenvolvimento desses recursos de planta para suas próprias inovações, que esses sistemas sejam apoiados.”⁴²



Referências

- 1 Navdanya(2013) A Lei da Semente. [Online] Disponível em: <http://www.navdanya.org/attachments/lawofseed.pdf>. Acessado em 23 de Maio de 2014.
- 2 Convenção sobre Diversidade Biológica (n.d). Perfil do País de Moçambique. [Online] Disponível em: <http://www.cbd.int/countries/profile/default.shtml?country=mz>. Acessado a 20 de Maio de 2014.
- 3 Mazvimavi, K., Manussa, S., Majuru, A., Murendo, C. (2012) Oportunidades para Melhorar os Mercados de Entrada e Saída em Moçambique: Percepções dos Comerciantes. [Online] Disponível em: ftp://ftp.cgiar.org/ifpri/Ella/MozSAKSS_project-completion-report_attachments/Projeto%20outputs/MozSAKSS-Traders%20Estudo%20em%20Moçambique%20REPORT.pdf. Acessado a 16 Maio de 2014
- 4 AGRA (2013).Relatório do Estado da Agricultura em África [Online] Disponível em: <http://www.agra.org/our-results/agra-status-reports/#.U4SwVvmSzul>. Acesso em 20 de Maio de 2014.
- 5 AGRA (2013) Relatório do Estado da Agricultura em África. [Conectados] Disponível em: <http://www.agra.org/our-results/agra-status-reports/#.U4SwVvmSzul>. Acessado em 20 de Maio de 2014.
- 6 Benson, T., Kirama, S. L., Selejio, O (2013) O fornecimento de fertilizantes inorgânicos para pequenos agricultores na Tanzânia. [Online] Disponível em: <http://www.ifpri.org/publication/supply-inorgânico-fertilizers-smallholder-agricultores-tanzânia>. Acessado em 16 de Maio de 2014.
- 7 G8 Nova Aliança para Segurança Alimentar e Nutricional. Quadro de cooperação para apoiar a Nova Aliança para Segurança Alimentar e Nutrição em Moçambique. <http://feedthefuture.gov/sites/default/files/resource/files/Mozambique%20Coop%20Framework%20ENG%20FINAL%20ow.cover%20REVISED.pdf>
- 8 GrowAfrica (n.d) Corredores de crescimento agrícola. [Online] Disponível em: <http://growafrica.com/initiative/mozambique>. Acessado em 19 de Maio de 2014.
- 9 Wageningenur (2012) ISSD Nota de Briefing da África - Setembro de 2012, Avaliação do Sector de Sementes em Moçambique [Online] Disponível em: <https://www.wageningenur.nl/web/file?uuid=fa30a45e-32a0>. Acessado a 20 de maio de 2014.
- 10 Smale, M., Byerlee, D. e Jayne, T. (2011) Revoluções de milho na África Subsaariana. Documento de trabalho sobre pesquisa de políticas 5659. Washington DC, Banco Mundial, Grupo de Pesquisa de Desenvolvimento, p.7.
- 11 Wageningenur(2012) ISSD Nota de Briefing da África - Setembro de 2012, Avaliação do Sector de Sementes em Moçambique [Online] Disponível em: <https://www.wageningenur.nl/web/file?uuid=fa30a45e-32a0>. Acessado a 20 de Maio de 2014.
- 12 Wageningenur (2012) ISSD Nota de Briefing da África - Setembro de 2012, Avaliação do Sector de Sementes em Moçambique [Online] Disponível em: <https://www.wageningenur.nl/web/file?uuid=fa30a45e-32a0>. Acessado a 20 de Maio de 2014.
- 13 Quadro de Cooperação FeedtheFuture (n.d.) para Apoiar a Nova Aliança para a Segurança Alimentar e Nutricional em Moçambique. [Online] Disponível em: <http://feedthefuture.gov/sites/default/files/resource/files/Mocambique%20Coop%20Framework%20ENG%20FINAL%20ow.cover%20REVISED.pdf>. Acessado a 13 de Maio de 2014.
- 14 Algumas das principais conclusões da ACB desta lei incluem o seguinte:
 1. As disposições do artigo 2º, lidas em conjunto com as do artigo 3º, parecem tornar impossível que as variedades dos agricultores sejam oficialmente reconhecidas e registadas. Além disso, o Artigo 2 deixa claro que as variedades dos agricultores não poderão ser comercializadas em Moçambique. Esta lei cria essencialmente um mercado de sementes exclusivo para variedades de sementes comerciais melhoradas certificadas e exclui as variedades dos agricultores deste sistema de comercialização;
 2. Pequenos agricultores na África, buscando desenvolver ou manter variedades, criar empresas de sementes locais ou cultivar variedades adaptadas localmente são excluídos do sistema, a menos que abandonem suas sementes tradicionais e se tornem um dos muitos milhões de agricultores que serão cooptados sistemas de certificação de sementes (para aumentar a quantidade de sementes melhoradas registadas);
 3. Os regulamentos não tratam de forma alguma a protecção dos direitos dos agricultores.
 4. Os regulamentos não contêm quaisquer medidas para salvaguardar a diversidade nas explorações agrícolas e a manutenção contínua de variedades de culturas heterogêneas, que é tão vital para garantir a segurança alimentar e sistemas alimentares resilientes para o futuro.
 5. A importação de sementes GM é estritamente proibida. Isto parece significar que Moçambique tem a intenção de produzir apenas sementes livres de GM em Moçambique - possivelmente para venda adicional nos mercados regionais e globais.
 6. Os inspectores terão livre acesso a qualquer fazenda e o direito de inspecionar sementes. Os inspectores podem apreender qualquer semente que não satisfaça as condições estabelecidas no Regulamento e ordenar o seu confisco.
 7. A venda de variedades de sementes não registadas, isto é, variedades de agricultores, é um crime e é punível com uma multa de 10 milhões de meticais.



- 15 ACBIO (2012) Harmonização de leis de sementes em África. [Online] Disponível em: <http://www.acbio.org.za/images/histories/dmddocuments/Harmonization-of-seed-laws-in-Africa.pdf>. Acessado a 5 de Maio de 2014.
- 16 Tripp, R., Louwaars, N. & Eaton, D. (2007) Protecção de variedades de plantas em países em desenvolvimento. Um relatório do campo da Política Alimentar 32 (3): 354-371.
- 17 Tripp, R., Louwaars, N. & Eaton, D. (2007) Protecção de variedades de plantas em países em desenvolvimento. Um relatório do campo. Política Alimentar 32 (3): 354-371.
- 18 PlantTreaty (n.d.) Lista de países. [Online] Disponível em: http://www.planttreaty.org/list_of_countries. Acesso em 20 de Maio de 2014.
- 19 Os países menos desenvolvidos são os países que foram designados como tal pelas Nações Unidas (ONU). Existem actualmente 49 países menos desenvolvidos na lista da ONU, incluindo os seguintes países africanos: Angola, Benin, Burkina Faso, República Centro-Africano, Chade, República Democrática do Congo, Djibuti, Guiné, Guiné-Bissau, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Ruanda, Togo, Uganda, Zâmbia, Senegal, Serra Leoa, Tanzânia,
- 20 Organização Mundial do Comércio (n.d.) Respondendo às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos em propriedade intelectual. [Online] Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/trages_e/ldc_e.htm. Acessado a 13 de Maio de 2014.
- 21 Organização Mundial do Comércio. Respondendo às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos em propriedade intelectual. http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/ldc_e.htm
- 22 Veja, por exemplo, R. Silva Repetto e M. Cavalcanti. Implementação do Artigo 27,3 (b): Elaboração e Aprovação de Legislação Nacional (Sistemas Sui Generis). <http://www.fao.org/docrep/003/x7355e/x7355e07.htm>
- 23 UNDP (2008). Rumo a um regime de Variedades Vegetais “sui generis” equilibrado: Directrizes para Estabelecer uma Lei Nacional de PVP e uma Compreensão dos Aspectos dos Direitos das Plantas do AADPI-Plus. [Online] Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/poverty-reduction/poverty-website/para-a-balanceado-sui-generis-planta-variedade-regime/TowardsBalancedSuiGenerisPlantVarietyRegime.pdf>. Acessado a 19 de Maio de 2014.
- 24 AFSA (2013) Aliança pela Soberania Alimentar em África. A Lei de Protecção de Variedades de Plantas da Aripo Baseada na UPOV 1991 Criminaliza os Direitos dos Agricultores e Mina os Sistemas de Sementes na África. [Online] Disponível em: <http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/Afsa-Aripo-Statement.Pdf>. Acessado a 23 de Maio de 2014.
- 25 Frison, E.A., Cherfas, J. & Hodgkin, T. (2011). A biodiversidade agrícola é essencial para uma melhoria sustentável na segurança alimentar e nutricional. Sustentabilidade. [Online] Disponível em: <http://www.mdpi.com/2071-1050/3/1/238>. Acessado a 23 de Maio de 2014.
- 26 Helfer, L.R. (2004: 55). Direitos de propriedade intelectual em variedades de plantas: regimes jurídicos internacionais e opções políticas para os governos nacionais. Organização de Alimentos e Agricultura. [Online] Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/007/y5714e/y5714e00.htm>. Acessado a 16 de Maio de 2014.
- 27 PNUD. (2008). Rumo a um regime de variedades de plantas ‘sui generis’ balanceado: Diretrizes para estabelecer uma lei nacional de PVP e uma compreensão dos aspectos do direito de plantação do TRIPS-Plus
- 28 Lei de Protecção de Variedades Vegetais da Tailândia, B.E. 2542 (1999)
- 29 Daniel Robinson. Explorando Componentes e Elementos dos Sistemas Sui Generis para Protecção de Variedades Vegetais e Conhecimento Tradicional na Ásia. <http://www.ictsd.org/sites/default/files/research/2008/06/robinson20sui2ogeneris20marcho7.pdf>
- 30 A variedade é definida como “um agrupamento de plantas dentro de um único taxon botânico do menor categoria conhecida que é: (1) definido pela expressão de características resultantes de um dado genoma ou combinação de genótipos; (2) distingue-se de qualquer outro agrupamento de plantas pela expressão de pelo menos uma das características mencionadas e é considerado uma unidade em relação à sua capacidade de ser propagada sem alteração.”
- 31 Ver, por exemplo, Submissão da Sociedade Civil no Protocolo PVP da SADC (2013). http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/Submissao_de_CSOS-SADC.pdf
- 32 LEI DA MALÁSIA Lei 634, Lei de Protecção de Novas Variedades Vegetais de 2004.
- 33 Submissão da Sociedade Civil no Protocolo PVP da SADC (2013). http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/submissao_de_CSOS-SADC.pdf
- 34 Rede do Terceiro Mundo. (2014) Biopirataria da cenoura roxa da Turquia. http://www.twinside.org.sg/title2/intellectual_property/info.service/2014/ip140212.htm
- 35 Ver também, argumentos semelhantes foram repetidamente feitos em relação ao projecto de leis da SADC e da ARIPO PVP: Submissão da Sociedade Civil no Protocolo PVP da SADC (2013). http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/Submissao_de_CSOS-SADC.pdf; Submissão de organizações da sociedade civil africanas à ARIPO sobre seu projecto de Lei e Políticas de PVP, Novembro de 2012 <http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/CSOconcernsonARIPO-PVPframework.pdf> e comentários da AFSA sobre a resposta da ARIPO à sociedade civil: versão preliminar Enquadramento Legal para Protecção de Cultivares, Março de 2014. <http://www.acbio.org.za/images/stories/dmddocuments/AFSA-letter-ARIPO-March2014.pdf>.
- 36 Helfer, L.R. (2004: 8). Direitos de propriedade intelectual em variedades de plantas: regimes jurídicos internacionais e



- opções políticas para os governos nacionais. Organização de Alimentos e Agricultura. [Online] Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/007/y5714e/y5714e00.htm>. Acesso em 16 de Maio de 2014.
- 37 Resolução nº 5/89 adoptada pela Conferência da FAO, 25ª Sessão, Roma, 1
- 39 Veja ainda, Aliança para Soberania Alimentar em África (2013) A Lei de Protecção de Variedades Vegetais da ARIPO Baseada em UPOV 1991 Criminaliza os Direitos dos Agricultores e mina os Sistemas de Sementes na África. [Online] Disponível em: <http://www.acbio.org.za/images/stories/dmdocuments/AFSA-ARIPO-Statement.pdf>. Acesso a 1 de Maio de 2014.
- 40 Legislação Modelo Africana para a Protecção dos Direitos das Comunidades Locais, Agricultores e Criadores, e para a Regulamentação do Acesso ao Recurso Biológico. Durante a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (agora substituída pela União Africana) em Maio-Junho de 1998, o Conselho Ministerial da Organização da Unidade Africana recomendou que a Lei Modelo Africana fosse usada como base legislação nacional nos estados africanos, bem como a base para a negociação de uma Convenção, a fim de criar um instrumento regional. Vários artigos lidam com balanceamento dos direitos dos Criadores de Plantas com os dos Direitos dos Agricultores, e é considerado um sistema sui generis, apesar de tratar dos direitos da comunidade, acesso e partilha de benefícios, e assim por diante.
- 41 O anterior artigo 28, alínea d), tem a seguinte redacção: «actos praticados por agricultores de subsistência para fins de propagação, na sua exploração própria, o produto da colheita que obtiveram através da plantação, nas suas próprias explorações, as variedades protegidas cobertas. 3, alíneas a), i) ou ii), do artigo 27.º
- 42 Nações Unidas (2009) Documento A / 64/170 da Assembleia Geral intitulado “Políticas de Sementes e o direito à alimentação: melhorar a agrobiodiversidade e incentivar a inovação”. [Online] Disponível em: http://www.srfood.org/images/stories/pdf/relatórios_oficiais/20091021_report-ga64_seed-policies-and-the-right-to-food_en.pdf. Acesso a 11 de Maio de 2014.

